

Justiça e da Corregedoria-Geral do MP/AM sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia desta Portaria aos seguintes e-mails: pjg@mpam.mp.br e cg@mpam.mp.br; Designar a servidora Regina Rodrigues, para secretariar os trabalhos.

Publique-se.

Cumpra-se.

DANIELLY CHRISTINI SAMARTIN GOUVEIA DE ANDRADE
Promotora de Justiça Substituta

AVISO

Em anexo.
Despacho exarado na Notícia de Fato nº 01.2021.00000767-1

AVISO

Em anexo.
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000032968.01PROM_FNB

EXTRATO

PORTARIA Nº 252.2021.000026 – PJATN

EXTRATO

Inquérito Civil nº 252.2021.000026 – PJATN
Data da Instauração: 17/05/2021
Promotoria: Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte/AM
Investigado: Elizeth Chota Roque
Objeto: Apurar a suposta situação de risco dos idosos Lúcia Roque da Silva (70 anos), Júlio Marinho Tananta (87 anos) e o filho deficiente Marcelo Roque Marinho (25 anos).

Atalaia do Norte/AM, 17 de maio de 2021.

ELANDERSON LIMA DUARTE
Promotor de Justiça

AVISO

Em anexo.
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000031361.01PROM_BVR

EXTRATO

PORTARIA Nº 252.2021.000028 – PJATN

EXTRATO

Procedimento Administrativo nº 252.2021.000028 – PJATN
Data da Instauração: 17/05/2021
Promotoria: Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte/AM
Investigado: Marilúcia Rodrigues Gonçalves
Objeto: Apurar a suposta situação de risco dos menores Letícia Gonçalves Mayuruna, Mayara Gonçalves Mayuruna, Willian Gonçalves Mayuruna e Yusrimar Gonçalves Mayuruna.

Atalaia do Norte/AM, 17 de maio de 2021.

ELANDERSON LIMA DUARTE
Promotor de Justiça

AVISO

Em anexo.
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000033035.01PROM_FNB

AVISO

Em anexo.
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000033063.01PROM_FNB

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 011/2021

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos da parte final do art. 23 da Resolução N.º 006/2015-CSMP vem CIENTIFICAR A QUEM POSSA INTERESSAR, acerca da decisão proferida nos presentes autos, que determina o arquivamento da presente notícia de fato.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, inclusive com a possibilidade de retratação, conforme disposto no art. 20, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Apuí/AM, 19/05/2021.

GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021 – 2º PJMIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Manicoré/AM, por este Promotor de Justiça subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.625/93 e Resolução nº 06/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública adstrita aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta da República;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos, o que significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedoria-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que o acesso a essas informações – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam;

CONSIDERANDO as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), estabeleceu deveres de transparência aos órgãos e entidades públicas, prevendo a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na internet para transparência ativa de seus gastos, que devem atender aos seguintes requisitos, como se vê:

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, V, da Lei de Acesso à Informação, considera-se como tratamento da informação o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação,

avaliação, destinação ou controle da informação;

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais ou o retardar a prática de ato de ofício, podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe, expressamente, o art. 11, inciso II e IV, da Lei nº 8.429/92, ao que se soma o fato de que, no caso do Prefeito Municipal, pode fazer incidir os termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, que trata dos crimes de responsabilidade, de competência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, até o momento, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal se mostrou insuficiente no cumprimento dos requisitos de transparência acima mencionados, à míngua de dados essenciais/documentações das licitações e contratações já realizadas;

CONSIDERANDO que, em pesquisa nos sites da Câmara Municipal de Manicoré e na Prefeitura Municipal de Manicoré, não foi possível encontrar qualquer decreto relativo a plano de classificação e tabela de temporalidade de documentos das atividades fins e de meio concernentes à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Manicoré;

CONSIDERANDO que ao Poder Público compete a gestão documental e sua guarda especial, de forma capaz de manter permanentemente a memória dos documentos oficiais;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manicoré/AM, o seguinte:

a) Que o Município de Manicoré promova a maior transparência das contas públicas, bem como que proceda ao devido armazenamento e conservação de toda e qualquer documentação relacionada aos gastos públicos. Para tanto, recomenda-se a atualização de site eletrônico e Portal da Transparência, nos quais constem informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal e, adequadamente, as exigidas no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011).

b) Publique o edital e demais documentos referentes às licitações no Portal da Transparência, em concomitância à abertura de qualquer licitação.

c) Que regulamente o plano de classificação e tabela de temporalidade de documentos das atividades fins e de meio concernentes à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Manicoré, realizando a gestão documental e sua guarda especial, de forma capaz de manter permanentemente a memória dos documentos oficiais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maíra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Lilani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Requisita-se que a autoridade informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do documento, o cumprimento da presente Recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Manicoré/AM, 19 de maio de 2021.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA Nº 0010/2021/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 06.2021.00000209-8 instaurada para apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos que estaria sendo realizado pelo Sr. Dário Saraiva de Aguiar, o qual seria funcionário público tanto da SEMSA como da SES.

CONSIDERANDO que as medidas investigativas levadas a cabo quando da instauração da Notícia de Fato encontram-se em pleno andamento e necessitam de mais tempo para o fim de se verificar as providências que serão adotadas ao caso em apreço;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2021.00000209-8, tendo como objeto suposto acúmulo

indevido de cargos públicos por parte do Sr. Dário Saraiva de Aguiar, com pagamentos simultâneos de remuneração que teriam sido realizados ao investigado tanto pela SEMSA, como pela SES, desde o ano de 2018.

II – DETERMINAR:

a) De imediato, sua autuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Civis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

b) expedição de Ofício à SEMSA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste expediente, forneça cópia das folhas de pagamento desde o ano de 2018 até o mês de abril de 2021, em nome do Sr. Dário de Aguiar;

c) expedição de Ofício à SES para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste expediente, forneça cópia das folhas de pagamento desde o ano de 2018 até o mês de abril de 2021, em nome do Sr. Dário de Aguiar.

III – REQUISITAR:

a) Ao Analista Técnico Jurídico que, após as informações prestadas pela SEMSA e pela SES, proceda à análise preliminar das respostas fornecidas e, ato contínuo, remetam-se os autos a esta signatária para deliberação acerca das medidas a serem adotadas.

IV – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de maio de 2021

Assinado eletronicamente
SHEYLA DANTAS FROTA
Promotora de Justiça
Titular da 46ª PRODEPPP

PORTARIA Nº 0011/2021/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva